

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00794067
UNIDADE GESTORA:	Fundo Municipal de Educação de Curitiba
RESPONSÁVEL:	Diretoria de Licitações e Contratações - DLC
INTERESSADOS:	José Antônio Guidi Prefeitura Municipal de Curitiba Fundo Municipal de Educação de Curitiba Valdemir José Ortiz de Castilho Engemo Construções Ltda Thelma Donadel Felipe Franklin Stakovski
ASSUNTO:	Auditoria envolvendo o Contrato n. 205/2016 (Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada)
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 189/2020

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitiba, objeto do Contrato n. 205/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba, por intermédio do Fundo Municipal da Educação e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

A DLC, em cumprimento às atribuições deferidas ao Tribunal de Contas pela Constituição da República, em seu art. 31, § 1º, pela Constituição Estadual, art. 113, § 1.º, e pela Lei Complementar Estadual n. 202 de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso V e § 2º c/c 6º, realizou inspeção nas obras por meio dos Auditores Fiscais de Controle Externo Engenheiros Renata Ligocki Pedro (coordenadora) e Matheus Lapolli Brighenti, conforme Ofício de apresentação n. 14.039/2017, de 16/10/2017 (fl. 4).

A inspeção *in loco* foi realizada entre os dias 17 e 18/10/2017, sendo acompanhada pelos servidores da Prefeitura Municipal de Curitiba, o Engenheiro Felipe Franklin Stakovski – fiscal da obra – e a Arquiteta Waleska Cararo Machado. A obra está localizada na rua Juvenal Bráulio Bacelar, bairro São Luiz, Município de Curitiba/SC.

No Relatório n. DLC-529/2017 (fls. 158 a 179), que contemplou a análise da obra auditada, verificaram-se quatro possíveis irregularidades: ausência de projeto estrutural na fase de licitação; liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados; execução de serviços em desacordo com a NBR

9050/2015 e o previsto em projeto; e projeto básico em desacordo com a NBR 9050/2015. Então, sugeriu-se a realização de audiência com os responsáveis – Sr. Felipe Franklin Stakovski, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Curitiba responsável pelo orçamento e fiscalização da obra; Engemo Construções Ltda., empresa responsável pela execução da obra; e Sra. Thelma Donadel, Arquiteta e Urbanista da Prefeitura Municipal de Curitiba responsável pela elaboração do projeto arquitetônico.

O Sr. Relator, no Despacho à fl. 180, autorizou a audiência dos responsáveis, conforme apontado por esta Diretoria.

O Sr. Felipe Franklin Stakovski manifestou-se através do Protocolo n. 3298/2018 às fls. 187 a 205. A Sra. Thelma Donadel respondeu a audiência pelo Protocolo n. 3749/2018 às fls. 206 a 211. A empresa Engemo Construções Ltda. fez sua defesa através do seu responsável legal, Sr. Assis Ali Mohamad, no Protocolo n. 5039/2018 às fls. 212 a 228.

A análise das defesas consta no Relatório n. DLC-368/2018 (fls. 229 a 236), concluindo com a sugestão de fixar prazo para que a Prefeitura comprove a correção das questões de acessibilidade, bem como determinar que os procedimentos licitatórios futuros contemplem o projeto básico completo que cumpra todos os requisitos de acessibilidade. Sobre a irregularidade de liquidação de serviços a maior restou a um débito de R\$ 3.644,62, que, por representar apenas 0,24% do valor da obra, deveria ser comunicado ao Controle Interno da Unidade para tomar as providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer MPC/DRR/2436/2019 (fls. 237 e 238) em concordância com o encaminhamento sugerido por esta DLC, acrescentando uma fixação de prazo para que a Prefeitura comprove as providências destinadas ao ressarcimento do débito.

A Proposta de Voto GAC/JNA-740/2019 (fls. 239 a 248) foi em consonância com as sugestões da área técnica e do MPC, e culminou na Decisão n. 942/2019 (fls. 249 e 250) com o seguinte teor:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada, na cidade de Curitiba, objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba, por intermédio do Fundo da Educação daquele Município, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, para considerar irregulares os seguintes atos:

1.1. Liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC n. 368/2018)

1.2. Projeto básico em desacordo com a NBR 9050/2015, especialmente no tocante à ausência de indicação de uso de piso tátil, previsto no item 6.3.8 da NBR 9050/2015; à presença de um desnível de 1 cm, sem a indicação de rampa entre as salas e a circulação, em desacordo com o item 6.3.4.1 da mesma norma; à ausência de previsão de sanitário infantil para pessoas com deficiência (item 7.4.3); e, por fim, ausência de detalhamento completo dos banheiros acessíveis, com indicação da altura das barras de apoio (item 2.4 do Relatório DLC).

2. Determinar ao Prefeito Municipal de Curitiba a adoção de providências administrativas visando a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, em razão da constatação da liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação desta Decisão, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-013/2012.

3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitiba para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Curitiba que os procedimentos licitatórios futuros contemplem o projeto básico completo, incluindo o projeto estrutural (item 2.1 do Relatório DLC) e cumpram todos os itens de acessibilidade previstos na NBR 9050/2015 (item 2.4 do Relatório DLC).

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Municipal da Educação de Curitiba, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Controle Interno daquele Município.

As comunicações da decisão (fls. 251 a 253) foram devidamente recebidos conforme comprovantes às fls. 254 a 259.

Em 05/12/2019, o Sr. José Antônio Guidi, Prefeito Municipal, juntou aos autos ofício (fls. 260 a 262) comunicando que “foi editada a Portaria n. 1.285/2019 que cria e nomeia membros para a comissão que terá por incumbência as providências e análise das determinações contidas no item 2.2 do Relatório” e requerendo prorrogação de prazo para prestar informações acerca da irregularidade quanto à acessibilidade.

O Sr. Relator exarou o Despacho GAC/JNA-1404/2019 (fl. 263) encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência para apreciação do pedido de

prorrogação de prazo, o qual foi deferido, em caso excepcional, pelo Despacho PRES/GAP-5/2020 (fl. 264).

No dia 04/02/2020, a Secretaria Geral deste Tribunal juntou aos autos a Informação n. 47/2020 (fl. 268), indicando que, esgotado o prazo legal, a Prefeitura não juntou nenhum documento aos autos referente ao cumprimento da decisão plenária.

Extemporaneamente, com deferimento do Sr. Relator pelo Despacho GAC/JNA-106/2020 (fl. 269), a Unidade juntou os documentos às fls. 270 a 437.

2. ANÁLISE

2.1. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUANTO AO DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 3.644,62 (ITEM 2 DA DECISÃO N. 942/2019)

No Relatório DLC-368/2018 (fls. 229 a 236), após analisar a defesa dos responsáveis, concluiu-se que os volumes dos pilares de fundação foram contabilizados em duplicidade, o que configurou uma liquidação indevida de R\$ 3.644,62. Por esse valor representar apenas 0,24% do valor da obra e por ser menor do que o valor de alçada desta Corte de Contas, a Decisão n. 942/2019 (fls. 249 e 250) determinou que a Prefeitura adotasse as providências necessárias visando ressarcir o erário:

2. Determinar ao Prefeito Municipal de Curitiba a adoção de providências administrativas visando a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, em razão da constatação da liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação desta Decisão, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-013/2012.

A fim de cumprir a decisão, o Sr. José Antonio Guidi, Prefeito Municipal de Curitiba, publicou a Portaria n. 1285/2019 (fl. 435), na qual instituiu uma comissão especial para “apuração de fatos, identificação de responsáveis, quantificação do dano e obtenção de ressarcimento em razão da constatação da liquidação de serviços com quantitativos maiores do que o executado” na obra do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada.

Essa comissão, então, citou (fls. 305 a 308) os responsáveis, Sr. Felipe Franklin Stakoviski e a empresa Engemo Construções Ltda., para poderem se manifestar acerca da irregularidade apurada por este TCE.

O Sr. Felipe Franklin Stakovski, que foi responsabilizado por ser o engenheiro civil fiscal da obra em questão, se manifestou às fls. 313 e 314. Na sua defesa, explanou que a divergência do volume das sapatas foi de 3,48 m³, ou seja, R\$ 3.983,52. Como o contrato ainda estava em andamento, esse valor foi suprimido na medição n. 10 (fl. 382), o que sana a irregularidade.

Assim, conclui-se pelo atendimento do item 2 da Decisão n. 942/2019.

2.2. IRREGULARIDADES QUANTO À ACESSIBILIDADE

Na última instrução técnica desse processo, Relatório DLC-368/2018, concluiu-se que a defesa acerca das irregularidades do projeto básico acerca da acessibilidade não merecia prosperar:

A justificativa sobre a ausência de piso tátil não merece prosperar, pois a indicação dessa sinalização faz parte do projeto básico, tendo em vista que é elemento necessário para a correta avaliação do custo da obra. Os desníveis identificados em projeto deveriam contemplar a indicação das soluções de norma para evitar qualquer erro na execução da obra. O mesmo pode ser dito sobre a ausência de detalhamento dos banheiros, o que não dificulta a elaboração do projeto e garante que a edificação atenda a todos os requisitos de acessibilidade, bem como garante que o orçamento contemple todos os custos necessários para a execução da obra. Por fim, a norma não distingue que a previsão mínima de banheiros acessíveis corresponde apenas aos sanitários para uso adulto. A NBR 9050/2015 menciona na Tabela 9 do item 7.4.3 que o número mínimo de sanitários acessíveis é de 5% do total de cada peça sanitária. Assim, entende-se que se a creche prevê sanitários infantis deveria prever 5% dessas peças como sanitários infantis acessíveis. O argumento de que crianças deficientes são dependentes de um tutor para a utilização dos sanitários não é válida, pois a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal n. 13.146/2015 – assegura a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência. (...)

Com isso, a Decisão Plenária fixou um prazo de 30 dias para que a Prefeitura comprovasse a correção dos erros de acessibilidade ou que informasse qual o prazo necessário para que esses sejam sanados:

3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitiba para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC e comprove a este

Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.

Contudo, dentre os documentos protocolados extemporaneamente (fls. 270 a 437) não consta nenhuma informação acerca desse apontamento. Dessa forma, sugere-se que seja reiterado o prazo para que a Prefeitura Municipal de Curitibanos comprove a adequação dos requisitos de acessibilidade de acordo com a NBR 9050/2015.

3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada para verificar a regularidade da execução da construção do centro de educação infantil Nova Alvorada no Município de Curitibanos, objeto do Contrato n. 205/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo Municipal da Educação e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Considerando que os documentos juntados comprovam a supressão do valor liquidado indevidamente.

Considerando que a Unidade Gestora não se manifestou acerca dos apontamentos quanto à acessibilidade.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS à Prefeitura Municipal de Curitibanos para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las (itens 2.4 do Relatório DLC-368/2018 e 2.2 deste Relatório).

3.2. DAR CIÊNCIA ao Fundo Municipal da Educação de Curitibanos, à Prefeitura Municipal de Curitibanos e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.
Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 06 de março de
2020.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora